



## PARECER JURÍDICO

### ADESÃO Nº 005/2024

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

**ASSUNTO:** Análise e emissão de parecer jurídico acerca da Adesão à Ata nº 007/2024-PMBB oriunda do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº PE-007/2024-PMBB realizado pela Prefeitura Municipal de Breu Branco/PA, com o objetivo de aquisição, instalação e manutenção de luminárias, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras de Igarapé-Açu.

LICITAÇÃO. ADESÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 0007/2024-PMBB. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. MUNICÍPIO DE BREU BRANCO/PA. AQUISIÇÃO. ANÁLISE SOB OS ASPECTOS DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO FEDERAL Nº 11.462/2023. DECRETO MUNICIPAL Nº 032/2024. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico por parte da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, em análise a possibilidade de realização de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2024-PMBB, oriunda do Pregão Eletrônico para Registro de Preços realizado pela Prefeitura Municipal de Breu Branco/PA, da qual sagrou-se vencedora do certame a empresa B S DOS SANTOS ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.072.936/0001-59.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**PROCURADORIA GERAL**



2. Considerando a justificativa contida no documento de formalização da demanda e no Estudo Técnico Preliminar, veio o Departamento de Licitação, através de seu Agente de Contratação, requisitar parecer no sentido de verificar se a adesão pretendida pela Secretaria de Obras atende aos requisitos de legalidade que possam confirmar o procedimento.
3. Após recebimento do pedido, vieram os autos a esta Procuradoria.
4. É o relatório. Passo a opinar.

**II – DA ANÁLISE E DOS FUNDAMENTOS.**

1. Encontra-se possível aderir à ata, desde que a fase preparatória (da adesão) esteja regida sobre os parâmetros previstos na Lei nº 14.133/2021 por ser a única norma vigente.
2. Ou seja, o órgão não participante necessita observar os requisitos previstos na NLLC, tais como: i) justificativa de vantagem da adesão; ii) demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados no mercado; e iii) prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor, a fim de garantir a legalidade do procedimento licitatório.
3. Assim, considerando as questões delineadas acima, passa-se ao exame dos critérios objetivos do processo licitatório de adesão à ata.
4. Do processo constam os seguintes documentos apensados:
  - a) Documento de Formalização da Demanda;
  - b) Estudo Técnico Preliminar;
  - c) Ata de Registro de Preços que se pretende aderir;
  - d) Edital do Pregão Eletrônico em Sistema de Registro de Preços do Município de Breu Branco/PA;
  - e) Pesquisa de Preços;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**PROCURADORIA GERAL**



- f) Autorização de Despesa;
- g) Parecer do Controle Interno;
- h) Ofício ao Órgão gerenciado da ata;
- i) Ofício à empresa fornecedora;
- j) Despacho do Departamento de Contabilidade;
- k) Termo de Autuação;
- l) Solicitação de Parecer Jurídico

5. Antes de tudo, deve-se partir da premissa que o art. 53, §1º , incisos I e II, §4º da Lei nº 14.133/2021, prevê que ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da administração, que ficará responsável pelo controle prévio de legalidade mediante análise jurídica através de critérios objetivos. As questões de relevância, oportunidade e conveniência da administração permanecem inalteradas.

6. Como regra, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88. Aqui a administração municipal escolheu por aderir ata de registro de preços oriundo de certame licitatório realizado em outro ente municipal, ou seja, escolheu por participar na condição de “carona”.

7. Com a implementação da Nova Lei de Licitações (Lei nº14.133, de 1º de abril de 2021) o Sistema de Registro de Preços passou a constar no conteúdo da referida norma em seu art. 82, §3º, inciso II a faculdade dos órgãos da administração pública municipal a faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante.

8. Em ato complementar, a Presidência da República editou o Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023, com o fito de regulamentar os dispositivos consonantes ao sistema de registro de preços, definido no art. 31 a utilização da Ata de Registro de preços pelos órgãos não participantes os critérios em que o procedimento auxiliar pode ser utilizado.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**PROCURADORIA GERAL**



9. No caso dos autos, a Administração Pública pretende aderir à ata de registro de preços oriunda de processo de Pregão Eletrônico da Prefeitura Municipal de Breu Branco/PA, em razão desta compreender serviços que atenderão as necessidades do ente aderente (Secretaria Municipal de Obras), por entender ser a medida mais vantajosa à Administração.

10. A orientação pela realização do sistema de registro de preços se dá sempre quando o caso tratar de compras permanentes ou frequentes e conhecidas, pois a particularidade da utilização do Sistema de Registro de Preços é, em suma, que concluído o pregão, se fixará em Ata os compromissos para futura contratação.

11. Ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na Ata, não ocorrendo à contratação imediata, mas sim, estabelecendo-se parâmetros que poderão ser contratados pela Administração Pública, e inclusive podendo ocasionar mais contratos a partir deste procedimento, enquanto viger.

12. Segundo *Justen Filho* (2010), o Sistema de Registro de Preços é vantajoso por representar economia de tempo, recursos financeiros e mão de obra, à medida que afasta a necessidade da realização de inúmeras licitações para compras cuja necessidade é frequente; torna a contratação mais rápida, pela possibilidade de se realizar a licitação sem a necessidade de dotação orçamentária; maior prazo para a contratação, considerando o período de vigência da ata; flexibilidade em relação à quantidade e qualidade contratadas; e, sobretudo, a possibilidade de outros órgãos adquirirem os respectivos bens consignados naquela ata, significando dizer que uma mesma ata de registro de preços originada em processo licitatório de um órgão pode ser utilizada para atender à necessidade de compras de diferentes órgãos, situação na qual o presente caso se enquadra.

13. No que pese a possibilidade de adesão à ata, à qual só será possível aderir se vigente estiver, cumpre assinalar que a referida modalidade deve se justificar na vantagem em não realizar processo administrativo próprio, bem com deve haver anuência do órgão gerenciador e do fornecedor beneficiário, visto que as aquisições por esta medida não podem exceder no total especificado na NLLC:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**PROCURADORIA GERAL**



(...)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

14. E, por fim, só poderá o órgão não participante aderir à ata se os órgãos participantes já tiverem realizado aquisições ou contratações. É possível se observar que no processo de pregão em análise foram alcançados todos os requisitos necessários para a legalidade do certame, de modo que se originou uma ata de registro de preços perfeitamente válida.

15. Quanto ao quantitativo a ser aderido faz-se observação que além do limite que não deve exceder o permissivo legal, o gestor deve analisar o quantitativo que de fato atende à necessidade do serviço, considerando as variáveis de tempo e demanda, bem como a justificativa adequada para aquisição. No caso o setor técnico definiu como o percentual de 10% do valor da ata.

16. Quanto a demonstração da economicidade, observa-se, a partir do levantamento dos preços registrados na ata do órgão gerenciador, tendo como parâmetro os preços propostos pela empresa, que a comparação da média da proposta com os preços consultados e disponíveis no mercado, se verifica que de fato a adesão é a medida mais viável e benéfica à Administração Municipal, conforme preconiza o art. 23 da Lei nº 14.133/21.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**PROCURADORIA GERAL**



17. No entanto, percebe-se a necessidade de destacar ressalva no que refere às adesões no sistema de registro de preços, o órgão não participante acaba também por “aderir” o Termo de Referência, logo também deve seguir às exigências para contratação estabelecidas pelo órgão gerenciador, inclusive quanto a documentação, precisamente as constantes no item 9 do Termo de Referência.

18. Neste mesmo sentido, no presente caso se, atendidas as ressalvas feitas, verifica-se como possível o atendimento exigências normativas para que o órgão municipal possa aderir à ata em questão, posto que a mesma encontra-se em plena vigência, há a comunicação e anuência do órgão gerenciador, bem como da empresa fornecedora. E justificada está a adesão, também, pela evidente vantagem à Administração, considerando-se os preços registrados.

19. Tendo o órgão municipal observado a todos estes requisitos, a adesão à ata então se mostra plenamente legal e, portanto, possível.

### III – DA CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, observada as ressalvas, opina-se pela POSSIBILIDADE da Prefeitura de Igarapé-Açu/PA aderir à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº **007/2024-PMBB**, por estar a mesma em vigência e tendo o órgão observado os pressupostos para realizar o ato, não existindo mais óbices jurídicos para a contratação dos serviços almejados mediante a formalização do instrumento contratual.

É o parecer, SMJ.

Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações.

Igarapé-Açu (PA), 24 outubro de 2024.

**Victor Matheus Mendes Santana Lobato da Silva**

Procurador Jurídico

Decreto nº 123/2022-GP/PMI